PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004790-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALESSANDRA DIAS LOPES DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO — NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE 21 KG DE MACONHA E 6 KG DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO E POSSÍVEL CONDENAÇÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DOS BONS ANTECEDENTES DA PACIENTE. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL E INSUFICIÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS PARA A CONCESSÃO DO WRIT. MONITORAMENTO ELETRÔNICO OU PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. PRESENCA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA QUE DENOTAM A INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES E NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DOENCA GRAVE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. I — Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Hobert Limoeiro (OAB/BA nº 61.166) e Jadde Marcelly Ladeia (OAB/BA nº 67.693), em favor da Paciente ALESSANDRA DIAS LOPES DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o Núcleo de Prisão em Flagrante de Vitória da Conquista/BA, II — Da análise dos autos, verifica se que a Paciente foi presa em flagrante no dia 09 de fevereiro de 2022, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, em abordagem ao ônibus da empresa Gontijo (Linha São Paulo/SP x Qixadá/CE), fazendo uso de cão farejador, policiais rodoviários federais encontraram na bagagem da flagranteada 23 (vinte e três) tabletes de substância análoga a maconha, e 06 (seis) tabletes de substância aparentando ser cocaína. III — A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 10/02/2022, ante a necessidade de se reguardar a ordem pública, sobretudo pela quantidade de droga apreendida na bagagem da Paciente, que totaliza mais de vinte e um quilos de substância identificada como maconha e mais de seis quilos de substância identificada como cocaína, com fortes indícios de destinação à mercancia. Nesse ponto, fica evidenciado o periculum libertatis da Paciente. IV — O fumus comissi delicti, por seu turno, também restou fundamentado pelo Juízo a quo, sendo incontestes nos autos as provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, notadamente pelo fato de a droga ter sido apreendida em bagagem de titularidade da Paciente. V — Questionada pelos policiais que realizaram a abordagem, a denunciada confessou a prática do delito, informando que levaria a droga até a cidade de Moçamba, estado do Ceará, onde receberia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte. VI — Em casos análogos, de grande quantidade apreendida, que evidenciam a gravidade concreta do delito, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade da manutenção da segregação cautelar. VII Ainda de acordo com o entendimento do STJ, a alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal. Nesse ponto, vale destacar que ainda não há certeza quanto aos bons antecedentes da Paciente, uma vez que, em consulta à ação penal  $n^{\circ}$  8002258-14.2022.8.05.0274, observa-se que o Juízo Impetrado ainda se encontra aguardando certidão de antecedentes criminais do Cartório de Suzano/SP, município de residência da Acusada. VIII — Por

outro lado, é cediço que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. IX — Finalmente, o transporte de droga — inclusive da grande quantidade (mais de vinte e sete quilos) transportada pela Paciente, que ultrapassou fronteiras de mais de um Estado — já configura o agravado tráfico de drogas interestadual (artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso, V, ambos da Lei nº 11.343/2006), em cujas penas, inclusive, já foi incursa a Paciente na denúncia oferecida pelo Parquet, recebida pelo Juízo Impetrado. X — No que concerne ao pleito de monitoramento eletrônico ou substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão de moléstia grave, tem-se que, consoante entendimento pacífico, presentes os requisitos da prisão preventiva, não se revelam suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. XI — Demais disso, os exames médicos acostados, consistentes em ultrassom do joelho esquerdo, onde se verifica "sinovite supra patelar" e "derrame articular supra patelar de pequena monta", datados de 2012 e 2016, e desacompanhados de relatório médico, não têm o condão de demonstrar a doença grave alegada, que obste a segregação cautelar da Paciente. XII — No particular, vale registrar que, no bojo do HC nº 005807-78.2022.8.05.0000, também impetrado em favor da Paciente, verificase que, embora ela tenha sido internada em clínica médica por dor aguda e oliguria causada por possível infecção urinária, não consta dos documentos acostados diagnóstico de doenca grave e tampouco se extrai que a Paciente se encontre extremamente debilitada, requisitos para a concessão da prisão domiciliar. XIII — Quanto à alegada ausência de oportunidade de conversa reservada entre cliente e advogado, para além de a circunstância não ter sido comprovada nos autos, verifica-se que ela não enseja a ilegalidade da prisão, pois o diálogo poderá ser realizado em momento oportuno, antes do interrogatório judicial, nos termos do art. 185, § 5º, do CPP. XIV — Por outro lado, em relação à não realização de audiência de custódia, em que pese tal circunstância não invalide automaticamente a prisão preventiva imposta com obediência aos pressupostos e requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, como é o caso dos autos, faz-se imperativo o reconhecimento da obrigatoriedade da realização daquele ato procedimental, com a necessidade de se realizar recomendação ao Juízo Impetrado. XV — Parecer ministerial pela denegação da ordem. XVI — Ordem CONHECIDA e DENEGADA, com a RECOMENDAÇÃO de que seja realizada audiência de custódia. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8004790-07.2022.8.05.0000, impetrado pelos Advogados HOBERT LIMOEIRO (OAB/BA nº 61.166) e JADDE MARCELLY LADEIA (OAB/BA nº 67.693), em favor da Paciente ALESSANDRA DIAS LOPES DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se o decreto da prisão preventiva em desfavor da Paciente, com a RECOMENDAÇÃO de que seja realizada audiência de custódia, com a maior brevidade possível, em modo presencial ou por meio de videoconferência, da forma que for mais viável para o Juízo Impetrado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de março de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO

PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004790-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALESSANDRA DIAS LOPES DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO - NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Hobert Limoeiro (OAB/BA nº 61.166) e Jadde Marcelly Ladeia (OAB/BA nº 67.693), em favor da Paciente ALESSANDRA DIAS LOPES DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o Núcleo de Prisão em Flagrante de Vitória da Conquista/BA. De acordo com os Impetrantes, a Paciente foi autuada em flagrante em 09 de fevereiro de 2022 na cidade de Vitória da Conquista/BA. pela suposta prática do delito insculpido no art. 33 da Lei 11.343/2006, eis que, em abordagem ao ônibus da empresa Gontijo (Linha São Paulo/SP x Qixadá/CE), fazendo uso de cão farejador, policiais rodoviários federais encontraram na bagagem da flagranteada 23 (vinte e três) tabletes de substância análoga a maconha, e 06 (seis) tabletes de substância aparentando ser cocaína. Narram que, consoante declararam os policiais, a Paciente afirmou ter recebido a quantia de R\$ 2.000 (dois mil) reais pelo transporte da droga até a cidade de Mocamba/CE. Alegam que, em contato com sua família, os patronos verificaram que a Paciente, primária e sem envolvimento com atividade criminosa, vem enfrentando problemas de saúde e financeiros após uma grave acidente de moto que a impediria de trabalhar, presumindo-se que estes teriam sido os motivos que levaram a flagranteada a transportar material ilícito exercendo a função de "mula" para os reais traficantes. Sustentam ilegalidade da prisão, pois a audiência de custódia estaria se desenvolvendo na comarca de forma não presencial e sem que fosse observada a Resolução nº 357/20 do CNJ, a qual impõe que, ao suprimir a forma presencial, deve ser se ter outros mecanismos para demonstrar a integridade física do flagranteado, como fotos ou exame de corpo de delito. Além disso, alegam não ter sido oportunizada conversa reservada entre cliente e advogado. Pleiteiam, outrossim, a concessão da liberdade provisória frente a desproporcionalidade da segregação cautelar com a conduta de tráfico privilegiado, que ao fim de eventual condenação não ensejá o cumprimento de pena em regime fechado. Subsidiariamente, requerem a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, em razão da grave doença enfrentada pela Paciente, a fim de que ela possa retornar aos cuidados necessários junto à sua família em Suzano/SP. Finalmente, pugnam pela confirmação definitiva da ordem. Com o fito de comprovar suas alegações, acostam os documentos de ID nº 24720924 e seguintes. Em decisão de ID nº 24776352, indeferiu-se a liminar. Seguidamente, foram acostados aos autos as informações prestadas pelo Juízo Impetrado (ID nº 24939572). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do mandamus, a fim de que seja mantida a prisão preventiva da Paciente (ID nº 25255585). Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 07 de março de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004790-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALESSANDRA DIAS LOPES DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO — NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Hobert Limoeiro (OAB/BA nº 61.166) e Jadde Marcelly Ladeia (OAB/BA nº 67.693), em favor da Paciente ALESSANDRA DIAS LOPES DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o Núcleo de Prisão em Flagrante de Vitória da Conquista/BA. Da análise dos autos, verifica-se que a Paciente foi presa em flagrante no dia 09 de fevereiro de 2022, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, em abordagem ao ônibus da empresa Gontijo (Linha São Paulo/SP x Qixadá/CE), fazendo uso de cão farejador, policiais rodoviários federais encontraram na bagagem da flagranteada 23 (vinte e três) tabletes de substância análoga a maconha, e 06 (seis) tabletes de substância aparentando ser cocaína. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 10/02/2022, sob os seguintes fundamentos: "Vistos. Cuida-se de auto de prisão em flagrante de ALESSANDRA DIAS LOPES DE OLIVEIRA, o qual enquadra a flagranteada no delito tipificado no artigo 33, caput, do Lei n. 11.343/2006. Narra o auto de prisão que no dia 10/02/2022, por volta das 15:00 horas, a flagranteada foi conduzido e apresentado perante a Autoridade Policial em virtude de ter praticado o crime de tráfico de entorpecentes. Da atenta análise dos autos, colhe-se que a flagranteada fora abordado por prepostos policiais, na BR 116, Km 830, Posto da PRF, neste município. Durante a abordagem no veículo da empresa GONTIJO, que fazia a linha São Paulo (SP) x Quixadá (CE), fora identificado, no compartimento de bagagens, duas malas contendo substância entorpecente. Após a identificação da poltrona correspondente aos tickets das malas, esclareceu-se que os volumes pertenciam a flagranteada, com quem fora encontrada mais outra quantidade de substância entorpecente, dentro de uma sacola. Ao todo, foram encontrados 23 tabletes grandes contendo substância identificada como maconha e outros 06 tabletes grandes contendo substância identificada como cocaína (ID: 181079172). Instado a manifestar-se, o Ministério público opinou pela imposição da custódia preventiva (ID: 181169439). Observa-se, ainda, pleito pelo relaxamento da prisão ou liberdade provisória do increpado, manejado por meio de advogado constituído (ID: 181157487). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, em razão da crise mundial de saúde pública, ainda em curso, o Conselho Nacional de Justicça e o Tribunal de Justiça da Bahia editaram atos normativos com objetivo de regulamentar medidas de prevenção ao contágio, conforme se observa na Resolução n. 357 de 26/11/2020 e nas Resoluções n. 62 e 91 de 2021, consolidadas e reiteradas mais recentemente pelo Ato Normativo Conjunto n. 035 de 2021 do Tribunal de Justiça da Bahia, especialmente acerca da possibilidade de realização de custódia por videoconferência, além do último Ato Conjunto n. 001/2022, acerca do funcionamento híbrido das unidades judiciais. Entretanto considerando a pendência de implantação de infraestrutura adequada nesta comarca para a realização das audiências nos moldes propostos, passamos a analisar o presente in folio na forma a seguir. Acerca dos aspectos formais, nota-se a obediência a previsão normativa contida no artigo 301 do CPP, preenchendo o auto de prisão, os requisitos legais, inexistindo nulidades formais ou irregularidades na prisão passível de afetar a legalidade da prisão. A alegada ausência de fotografias não tem a potência de impingir ilegalidade nos presentes, vez que sua exigência decorre de recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 68/2020) e não de lei, pelo que não quarda a coercitividade necessária para impingir de nulidade os atos praticados. Inobstante, consoante acima descrito, nota-se a verificação da hipótese prevista no artigo 302, inciso I, do Código de

Processo Penal. Assim, conheço do APF e não vislumbro qualquer irregularidade que tenha o condão de ensejar o relaxamento da prisão informada. A análise dos elementos trazidos aos autos permite inferir que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. O delito de tráfico de entorpecentes prevê pena máxima de quinze anos de reclusão. Ademais, encontram-se bem delineados indícios de autoria e materialidade, eis que os psicotrópicos ilegais foram apreendidos e encaminhados a perícia, tudo conforme auto de apreensão e laudo de constatação provisório (ID: 181079169 — páginas 23 e 24), que conforma a materialidade delitiva e indica a natureza ilícita da substância arrecadada. A autoria restou. ainda, em fortes indícios, pela correlação dos tickets das bagagens e da poltrona da increpada. Com efeito, de acordo com as provas carreadas aos autos, pela quantidade do produto ilícito, encontrado em vários envólucros semelhantes, totalizando mais de vinte e um guilos de substância identificada como maconha e mais de seis quilos de substância identificada como cocaína, com fortes indícios de destinação a mercancia, conforma elementos suficientes de autoria no sentido de apontar a investigada como sendo responsável pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e o perigo concreto da conduta sob apreço. No caso dos autos, a prisão da custodiada é necessária posto existir, a priori, prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, bem como indícios fortes de autoria, assentados na na indiciação dos demais passageiros. Nesta ordem de ideias, vislumbro fundamentos para a manutenção da medida extrema, conquanto se revela providência necessária a garantia da ordem pública, na medida em que medidas cautelares diversas da prisão, nos casos como tais, revelam-se ineficazes e desproporcionais ao dano social perpetrado. Efetivamente, verifico estarem presentes fatores que ensejam este Juízo a decretar a prisão cautelar da custodiada, dentre eles, destaco que o delito sob comento, de larga e intensa nocividade, com nefastos efeitos para a comunidade, de difícil e delicado combate. Nesta perspectiva, somente com a segregação daqueles que com ele estão envolvidos se revela conducente à trazer alguma desarticulação à rede criminosa dedicada à exploração da atividade de venda de substâncias entorpecentes. Na confluência do exposto, entendo justificada a garantia da ordem pública. O Supremo Tribunal Federal já proclamava que, no conceito de ordem pública não se busca unicamente prevenir a reprodução de infrações penais, mas colimado também é o objetivo de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. O tráfico de ilícito de entorpecente recrudesce a cada dia, o que provoca insegurança e tormenta a sociedade, que se sente alijada dos seus mais comezinhos direitos, sendo certo ainda que a disseminação desse malefício além do perigo a saúde pública traz consigo o potencial destrutivo de ramificar e alastrar outras condutas que estão intrinsecamente ligadas ao tráfico de drogas. Portanto, a constatação supra requesta uma atitude mais contundente do Estado-Juiz, sob pena de afetar a própria credibilidade da Justiça. O fato que subsiste no presente procedimento é que a flagranteada fora encontrada em posse de relevante quantidade de substância ilegal, com visível destinação a mercancia. Nesse linha de intelecção, entendo pertinente a imposição da cautela máxima a flagranteada, pois adequada e necessária ao caso em tela. Havendo, portanto, indícios fortes de autoria e prova da materialidade de crime grave, fica justificada a prisão do cidadão que se insurge contra a ordem jurídica justa, que também recebe proteção constitucional. Ademais, como sabido, as condições pessoais favoráveis não tem a potência de subverter a percepção de adequação e

necessidade da cautela máxima, ante a presença dos requisitos que convolam a custódia preventiva. É neste sentido a jurisprudência, conforme julgado exemplificativo colacionado a seguir: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. OUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas e de outros apetrechos comumente associados ao delito de tráfico de drogas. 2. No caso concreto, o Paciente foi surpreendido com uma carteira de cigarro contendo substância semelhante à cocaína, com um tablete de maconha com peso de aproximadamente 365g (trezentos e sessenta e cinco gramas), além de terem sido localizados em sua residência cerca de 199g (cento e noventa e nove gramas) de maconha e simulacros de arma de fogo. 3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 5. Ordem denegada. (grifo nosso) (STJ - HC: 463157 PR 2018/0199584-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018) Noutro prisma, em que pesem os argumentos da ilustrada Defesa constituída, acerca da possibilidade de enquadramento da flagranteada em tráfico privilegiado, temos que tal circunstância benéfica não pode ser objeto de ilação nesta oportunidade, vez que depende da análise de conjunto probatório a ser amealhado em eventual ação penal e, dessarte, escapa a análise precária e limitada afeita ao Juízo de Custódia. Pelo exposto, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante e CONVERTO o recolhimento EM PRISAO PREVENTIVA, nos termos do artigo 310, inciso II, 312, 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Consequentemente, INDEFIRO os pleitos pela liberdade provisória e relaxamento de prisão. P. R. I. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Mandado de Prisão pelo BNMP2. Comunique-se e proceda a imediata distribuição do feito. Cumpra-se. VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 10 de fevereiro de 2022. Julianne Noqueira Santana Rios Juíza de Direito" (Grifos nossos). Destarte, verifica-se que a prisão preventiva foi fundamentada pela Magistrada a quo ante a necessidade de se reguardar a ordem pública, sobretudo pela quantidade de droga apreendida na bagagem da Paciente, que totaliza mais de vinte e um guilos de substância identificada como maconha e mais de seis quilos de substância identificada como cocaína, com fortes indícios de destinação à mercancia. Nesse ponto, fica evidenciado o periculum libertatis da Paciente. O fumus comissi delicti, por seu turno, também restou fundamentado pelo Juízo a quo, sendo incontestes nos autos as provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, notadamente pelo fato de a droga ter sido apreendida em bagagem de titularidade da Paciente. Ressalte-se, outrossim, que, em revista à bagagem pessoal da denunciada, mochila de costas que ela carregava consigo no interior do ônibus, foram encontrados, ainda, 2,2 kg (dois guilos e duzentos gramas) de cocaína, um celular Moto E20 e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em espécie. Finalmente, tem-se que,

questionada pelos policiais que realizaram a abordagem, a denunciada confessou a prática do delito, informando que levaria a droga até a cidade de Moçamba, estado do Ceará, onde receberia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade da manutenção da segregação cautelar. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRANSPORTE DE MAIS DE 27KG DE MACONHA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSÍVEL VERIFICAÇÃO NO MOMENTO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Na hipótese, verifica-se a presença de elementos concretos e individualizados que justificam a imprescindibilidade da preventiva para a garantia da ordem pública. O paciente, que é motorista de aplicativo, aceitou fazer uma corrida de Corumbiara transportando 7,6kg de maconha. 4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneca em liberdade. [...] 7. A alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 710.394/RO, Quinta Turma, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que "a"sentença condenatória se mostra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de que "o réu foi encontrado com grande quantidade de droga de enorme potencial para o vício, em tráfico interestadual, sendo que já havia feito mais de cinco transportes de drogas, a demonstrar a sua participação em atividade criminosa", tudo isso a "demonstrar a sua participação em atividade

criminosa e que, solto, voltará a delinguir" - justificando, assim, a imposição da medida extrema", circunstância que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de coibir a atuação de organização criminosa. [...] IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que verifica-se que consignaram as instâncias de origem que"a incapacidade de medidas cautelares alternativas resquardarem a ordem pública decorre, a contraio sensu, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva seque, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela". [...] Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 713.933/SP, Quinta Turma, Relator Min. JESUÍNO RISSATO (Des. convocado do TJDFT, Julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022). Ainda de acordo com o entendimento do STJ, a alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal. Nesse ponto, vale destacar que ainda não há certeza quanto aos bons antecedentes da Paciente, uma vez que, em consulta à ação penal nº 8002258-14.2022.8.05.0274, observa-se que o Juízo Impetrado ainda se encontra aguardando certidão de antecedentes criminais do Cartório de Suzano/SP, município de residência da Acusada. De todos modos, é cediço que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os reguisitos legais para a decretação da prisão preventiva (vide STJ, AgRq no HC 714.588/RS, Quinta Turma, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). Assim, considerando que, in casu, estão presentes elementos concretos e individualizados que justificam a imprescindibilidade da preventiva para a garantia da ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal. Noutro giro, vale destacar que, na via estreita do presente writ, não é possível discorrer sobre o mérito da ação penal, não sendo possível decidir sobre o status libertatis da Paciente, com base em mera presunção da Defesa, formulada nos seguintes termos: "Presume-se, pela primariedade e nenhum envolvimento com atividade criminosa, que as grave crise financeira vivida juntamente com a impossibilidade de trabalho consequentes dos problemas de saúde (Laudos anexos) levaram a flagranteada a transportar material ilícito exercendo a função de "mula" para os reais traficantes" (sic). Em realidade, é cediço que o transporte de droga — inclusive da grande quantidade (mais de vinte e sete quilos) transportada pela Paciente, que ultrapassou fronteiras de mais de um Estado — já configura o agravado tráfico de drogas interestadual (artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso, V, ambos da Lei nº 11.343/2006), em cujas penas, inclusive, já foi incursa a Paciente na denúncia oferecida pelo Parquet e recebida pelo Juízo de origem. No que concerne ao pleito de monitoramento eletrônico ou substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão de moléstia grave, tem-se que, consoante entendimento pacífico, presentes os requisitos da prisão preventiva, não se revelam suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Demais disso, os exames médicos acostados, consistentes em ultrassom do joelho esquerdo, onde se verifica "sinovite supra patelar" e

"derrame articular supra patelar de pequena monta" (ID nº 24720926, p. 1-4 e p. 9-10) não têm o condão de demonstrar a doença grave alegada, que obste a segregação cautelar da Paciente. Além disso, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, foram juntados "aos autos apenas resultados de exames datados de 2012 e 2016 desacompanhados de qualquer relatório médico". Por outro lado, "não há nos autos qualquer documento indicando que a Unidade Prisional não tem condições médicas de salvaguardar a vida da citada preso devido a sua alegada condição de saúde, motivo pelo qual não deve ser modificada a decisão fustigada que decretou a prisão preventiva da Paciente." (ID nº 25255585, p. 12). No particular, vale registrar que, no bojo do HC nº 005807-78.2022.8.05.0000, também impetrado em favor da Paciente, verifica-se que, embora ela tenha sido internada em clínica médica por dor aguda e oliguria causada por possível infecção urinária, não consta dos documentos acostados diagnóstico de doença grave e tampouco se extrai que a Paciente se encontre extremamente debilitada, deixando-se, naqueles autos, de deferir o pedido liminar, por não se vislumbrar, "ao menos a priori, o preenchimento dos requisitos concessivos de prisão domiciliar dispostos no art. 318, II, do CPP". Quanto à alegada ausência de oportunidade de conversa reservada entre cliente e advogado, para além de a circunstância não ter sido comprovada nos autos, verifica-se que ela não enseja a ilegalidade da prisão, pois o diálogo poderá ser realizado em momento oportuno, antes do interrogatório judicial, nos termos do art. 185, § 5º, do CPP. Por outro lado, em relação à não realização de audiência de custódia, em que pese tal circunstância não invalide automaticamente a prisão preventiva imposta com obediência aos pressupostos e requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, como é o caso dos autos, faz-se imperativo o reconhecimento da obrigatoriedade da realização daquele ato procedimental, com a necessidade de se realizar recomendação ao Juízo Impetrado. Com efeito, a audiência de custódia foi implementada por força do art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário e que assim dispõe: "Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais". No entanto, da análise dos autos da ação penal nº 8002258-14.2022.8.05.0274, verifica-se que não houve a realização da audiência de custódia. Desta forma, é imperativo que se determine ao Juízo a quo a realização do referido ato, eis que este não se encontra no âmbito de discricionariedade do Magistrado. Neste mesmo sentido já decidiu esta Turma Julgadora: HABEAS CORPUS - ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA E INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A IMPÔS — NÃO ACOLHIMENTO — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE IN CONCRETO DO DELITO — MODUS OPERANDI EMPREGADO NA AÇÃO DELITIVA — OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA, SEM INVALIDAR A PRISÃO PROCESSUAL DO PACIENTE, DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL. (TJBA, Habeas Corpus nº 0028616-77.2017.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO, Publicado em 15/03/2018) (Grifos nossos). A referida conclusão é de fácil alcance, uma vez que o Provimento Conjunto nº 01/2016 é expresso ao afirmar que, mesmo na hipótese em que a prisão decorre de mandado judicial, a realização da audiência de custódia é impositiva. Nesse sentido se posicionou o Ministro Luís Roberto Barroso na Medida Cautelar na Reclamação 28.079/MT: MEDIDA

LIMINAR EM RECLAMAÇÃO. ADPF 347. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1 — A audiência de custódia é direito subjetivo do preso e tem como objetivos verificar sua condição física, de modo a coibir eventual violência praticada contra ele, bem como a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção. 2 — A realização da audiência de custódia não deve estar submetida à discricionariedade do juiz. 3 -Incabível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decretou a prisão preventiva, ao considerar a garantia da ordem pública como fundamento da prisão provisória do reclamante, sobre quem recaem acusações da prática dos crimes de pertencimento a associação criminosa especializada em crimes de pistolagem e da prática de 09 (nove) homicídios. Aliás, o modus operandi na prática delitiva é fundamento para prisão preventiva (HC 134.394, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 130.778-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; HC 1347.635- AgR, Rel. Min. Teori Zavscki) 4 — Liminar deferida em parte para determinar a realização da audiência de custódia. (STF, Rcl 28.079 MC/MT, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, julgado em: 30/08/2017, DJE 31/08/2017) (Grifos nossos). Ressalte-se que, embora a Magistrada do Núcleo de Prisão em Flagrante de Vitória da Conquista/BA tenha fundamentado, no decreto preventivo, o motivo pelo qual não foi realizada a audiência de custódia, dada a "pendência de implantação de infraestrutura adequada nesta comarca para a realização das audiências nos moldes propostos" pelo CNJ, em virtude da pandemia de COVID-19, esta deficiência estatal não pode se sobrepor ao direito do Acusado de ter um primeiro contato com o Juiz, após a prisão em flagrante. Inclusive, o STF já se pronunciou no sentido que a pandemia não afasta a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia. Vejamos: HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. COVID-19. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS — PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. DIREITO FUNDAMENTAL DO PRESO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL PROIBITIVA. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTS. 5º, LIII, LV, LIX, 93, 129, I, E 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 282, §§ 2º e 4º, 310, 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347-MC, assentou, em provimento de eficácia geral e vinculante, a obrigatoriedade da realização da audiência de apresentação em caso de prisão em flagrante. Trata-se de direito subjetivo do preso decorrente dos artigos 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como do artigo 310 do Código de Processo Penal. 3. A pandemia causada pelo novo coronavírus não afasta a imprescindibilidade da audiência de custódia, que deve ser realizada, caso necessário, por meio de videoconferência, diante da ausência de lei em sentido formal que proíba o uso dessa tecnologia. A audiência por videoconferência, sob a presidência do Juiz, com a participação do autuado, de seu defensor constituído ou de Defensor Público, e de membro do Ministério Público, permite equacionar as medidas sanitárias de restrição decorrentes do contexto pandêmico com o direito subjetivo do preso de participar de ato processual vocacionado a controlar a legalidade da prisão. [...] (STF, HC 186421, Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO e Relator Min. EDSON FACHIN, Julgado em 20/10/2020,

Publicado em 17/11/2020). Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo—se o decreto da prisão preventiva em desfavor da Paciente, com a RECOMENDAÇÃO de que seja realizada audiência de custódia, com a maior brevidade possível, em modo presencial ou por meio de videoconferência, da forma que for mais viável para o Juízo Impetrado. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de março de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06